



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.894 - RS (2014/0309350-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CRISTOVÃO ROGÉRIO ÁVILA FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA ELAINE HUNDERMARCK CAVALHEIRO
AGRAVANTE : MARIA ELAINE LINK
AGRAVANTE : MARIA LEDUVINA VIEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA LENIR DE CHRISTO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA LENIR FOGAÇA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA LENIR GARCIA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA LIDES FELIPETTO
AGRAVANTE : MARIA LIDIA MESQUITA TONIOLO
AGRAVANTE : MARIA LISABETE TERRA AZZOLIN
AGRAVANTE : MARIA LOURA OLIVEIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA RIZZATTI
AGRAVANTE : MARIA NILZA PADILHA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA NITA FALCAO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ODET PORTES MARTINS
AGRAVANTE : MARIA OTILIA SOUTO TRINDADE
AGRAVANTE : MARIA NILDA MACIEL SOARES
AGRAVANTE : MARIA LOURDES MARIN
AGRAVANTE : MARIA LISET TEIXEIRA FRANCISCATTO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17% RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICOS E DOCENTES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEIS N. 11.091/05, N. 11.344/06 E N. 11.784/2008. ABSORÇÃO DO REAJUSTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL AFASTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, originariamente, de ação de modificação de relação jurídica continuativa proposta pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM com o objetivo de cancelamento do pagamento mensal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do percentual de 3,17% determinado por sentença transitada em julgado proferida em ação ordinária.

2. O juízo sentenciante concluiu que a reestruturação das carreiras dos servidores técnico-administrativos e docentes promovida pelas Leis n. 11.344/06 e n. 11.784/2008 constitui elemento modificador da relação jurídica continuativa existente entre as partes, tornando indevido, a partir da entrada em vigor de referidas normas, o pagamento do reajuste de 3,17% em favor dos servidores, em razão da absorção do referido percentual com os acréscimos ocorridos na remuneração dos réus por intermédio das novas estruturas salariais, conforme apurado pela Contadoria judicial. O acórdão regional corroborou os termos da sentença quanto ao mérito.

3. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte firmada em sede de recursos repetitivos, segundo a qual a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial (REsp 1.371.750/PE), bem como não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie (REsp 1.235.513/AL).

4. A aferição da existência de redução de vencimentos, como sustentam os recorrentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.894 - RS (2014/0309350-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CRISTOVÃO ROGÉRIO ÁVILA FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA ELAINE HUNDERMARCK CAVALHEIRO
AGRAVANTE : MARIA ELAINE LINK
AGRAVANTE : MARIA LEDUVINA VIEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA LENIR DE CHRISTO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA LENIR FOGAÇA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA LENIR GARCIA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA LIDES FELIPETTO
AGRAVANTE : MARIA LIDIA MESQUITA TONIOLO
AGRAVANTE : MARIA LISABETE TERRA AZZOLIN
AGRAVANTE : MARIA LOURA OLIVEIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA RIZZATTI
AGRAVANTE : MARIA NILZA PADILHA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA NITA FALCAO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ODET PORTES MARTINS
AGRAVANTE : MARIA OTILIA SOUTO TRINDADE
AGRAVANTE : MARIA NILDA MACIEL SOARES
AGRAVANTE : MARIA LOURDES MARIN
AGRAVANTE : MARIA LISET TEIXEIRA FRANCISCATTO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTOVÃO ROGÉRIO ÁVILA FERNANDES e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 641/642, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 3,17%. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E ABSORÇÃO DO ÍNDICE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo alteração das normas que regulamentam a questão, surge uma nova relação jurídica entre as partes. Dessa forma, não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já formadas, modificando o status quo anterior (MS 11145/DF). Com as reestruturações na carreira, houve alteração na relação jurídica existente entre a autora e os réus (servidores), o que afasta a observância à coisa julgada.

A jurisprudência dominante inclina-se no sentido de que o servidor público civil ou militar que, de presumida boa-fé, recebeu valores, em decorrência de errônea interpretação ou aplicação de norma legal pela Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, está dispensado de devolver os valores tidos por indevidamente pagos àquele título.

Sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, ainda que os réus (servidores) estejam litigando sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita".

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fl. 911, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17% RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICOS E DOCENTES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEIS N. 11.091/05, 11.344/06 E 11.784/2008. ABSORÇÃO DO REAJUSTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471, I, DO CPC. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL AFASTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Aduzem os agravantes que "a decisão deixou de observar a orientação pacificada nesse E. STJ pelo REsp nº 1.072.536/RS e pelo RESP Nº 1.235.513/AL", porquanto "a discussão ora deduzida pela UFSM acerca da limitação do reajuste poderia ter sido anteriormente invocada através da medida oportuna, qual seja, os embargos à execução, o que permitiria, inclusive, a produção de provas para demonstrar a sustentada alteração da tabela de vencimentos e a alegada absorção do percentual de 3,17%. Na oportunidade processual que teve, no entanto, nada fez a UFSM." (fls. 937 e 939, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam, outrossim, que *"A INÉRCIA DA UFSM NO PROCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DO REAJUSTE É INCOMPATÍVEL COM A PROPOSITURA DESTA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO, IMPEDINDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. COMO RESSALTADO, A AUTARQUIA NEM SEQUER APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO"* (fl. 939, e-STJ).

Requerem manifestação sobre o disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 468, 472, 473 a 474 do CPC, e 6º, *caput* e § 3º, da LINDB.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.894 - RS (2014/0309350-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17% RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICOS E DOCENTES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEIS N. 11.091/05, N. 11.344/06 E N. 11.784/2008. ABSORÇÃO DO REAJUSTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL AFASTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, originariamente, de ação de modificação de relação jurídica continuativa proposta pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM com o objetivo de cancelamento do pagamento mensal do percentual de 3,17% determinado por sentença transitada em julgado proferida em ação ordinária.

2. O juízo sentenciante concluiu que a reestruturação das carreiras dos servidores técnico-administrativos e docentes promovida pelas Leis n. 11.344/06 e n. 11.784/2008 constitui elemento modificador da relação jurídica continuativa existente entre as partes, tornando indevido, a partir da entrada em vigor de referidas normas, o pagamento do reajuste de 3,17% em favor dos servidores, em razão da absorção do referido percentual com os acréscimos ocorridos na remuneração dos réus por intermédio das novas estruturas salariais, conforme apurado pela Contadoria judicial. O acórdão regional corroborou os termos da sentença quanto ao mérito.

3. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte firmada em sede de recursos repetitivos, segundo a qual a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial (REsp 1.371.750/PE), bem como não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie (REsp 1.235.513/AL).

4. A aferição da existência de redução de vencimentos, como sustentam os recorrentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado na análise monocrática, cuida-se, originariamente, de ação de modificação de relação jurídica continuativa proposta pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM com o objetivo de cancelamento do pagamento mensal do percentual de 3,17% determinado pela sentença transitada em julgado proferida na ação ordinária n. 97.11.00634-0 aos réus, ora recorrentes.

O juízo sentenciante concluiu que a reestruturação das carreiras dos servidores técnico-administrativos e docentes promovida pelas Leis n. 11.344/06 e n. 11.784/2008 constitui elemento modificador da relação jurídica continuativa existente entre as partes, tornando indevido, a partir da entrada em vigor de referidas normas, o pagamento do reajuste de 3,17% em favor dos servidores.

Destacou, como razões de decidir, que "*a Contadoria do Juízo apurou que os réus foram contemplados com acréscimo de seus vencimentos com base nas Leis nº Lei 11.091/05, 11.344/06 e 11.784/2008 (fls. 285 e 338), razão pela qual os réus não devem permanecer recebendo as diferenças atinentes ao reajuste de 3,17% na medida em que comprovado que as respectivas reestruturações de suas carreiras absorveram o referido reajuste*" (fl. 631, e-STJ).

Nesse contexto, ratificou a antecipação de tutela concedida e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar modificada a relação jurídica continuativa existente entre a UFSM e os réus no que concerne ao reajuste de 3,17%, pago aos servidores em razão da sentença proferida na Ação Ordinária n. 97.11.00634-0; bem como para reconhecer a absorção do referido percentual com os acréscimos ocorridos na remuneração dos réus por intermédio das novas estruturas salariais instituídas pelas Leis n. 11.091/2005, n. 11.344/06 e n. 11.784/2008 na forma da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão regional ora combatido negou provimento ao agravo retido e à apelação dos réus e deu parcial provimento à apelação da parte autora, corroborando os termos da sentença quanto ao mérito.

Após a arguição de preliminares de mérito, defendem os recorrentes, em resumo, que *"há decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento do percentual de 3,17%, sem qualquer restrição temporal, não pode haver a modificação de tal decisão"* (fl. 745, e-STJ).

A decisão que ora se agrava manteve o afastamento da afronta à coisa julgada.

DA AFRONTA À COISA JULGADA

Quanto à suposta afronta à coisa julgada e às disposições contidas nos arts. 468, 472, 473 e 474 do CPC e 6º, *caput* e § 3º, da LINDB, em virtude da existência de decisão judicial transitada em julgado que determina o pagamento do percentual de 3,17%, sem qualquer restrição temporal, bem como em relação à impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa à ação de modificação, para cancelar obrigação de dar ou fazer pretérita, a Corte de origem assim consignou, *verbis* (fls. 634/635, e-STJ):

"Em se tratando de ação que versa sobre concessão de reajustes, a sentença produz efeitos somente enquanto perdurar o contexto legislativo vigente. Havendo alteração das normas que regulamentam a questão, surge uma nova relação jurídica entre as partes.

Dessa forma, não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior (MS 11145/DF). Com as reestruturações na carreira, houve alteração na relação jurídica existente entre a autora e os réus (servidores), o que afasta a observância à coisa julgada.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

(...)

Com relação à matéria, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido na AC nº 50061743920114047102, da Relatoria da Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria, que trata de questão análoga:

'Saliento não haver ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a absorção do percentual de 3,17% ocorreu por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei, não estando sujeita ao crivo da Administração. Tampouco se verifica desrespeito à irredutibilidade de vencimentos, garantia esta que protege o servidor da redução do montante global de sua remuneração em virtude de alterações no seu regime jurídico, o que foi plenamente atendidos nas reestruturações em questão, não albergando a perpetuação de ilegalidades.(...) De outro lado, quanto aos efeitos da sentença, tenho que não há razão para obstar efeitos retroativos, em face do caráter declaratório do provimento judicial(...)'. "

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, conforme se infere do recente precedente da Primeira Seção analisado sob o rito dos recursos repetitivos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.

10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).

11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1.371.750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015.)

Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Defendem os recorrentes que a decisão judicial proferida nos autos da ação de conhecimento, que condena a recorrida ao pagamento do percentual de 3,17%, aperfeiçoa-se com o trânsito em julgado, constituindo coisa julgada material que não requer qualquer nova reiteração de fato para seu cumprimento.

O art. 471, inciso I, do CPC contém o seguinte comando normativo:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;".

Todavia, verifica-se que o Tribunal *a quo*, mais uma vez, decidiu de acordo com a orientação desta Corte quanto à aplicabilidade da previsão peremptória contida no referido dispositivo legal às hipóteses de absorção de reajuste determinado por decisão judicial a favor de servidores públicos por reajustamentos remuneratórios posteriores decorrentes de reestruturação da carreira.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ABSORÇÃO POR REAJUSTES REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. Tal como restou decidido pelo Tribunal de origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que "não ofende a coisa julgada (...) a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'".

II. In casu, o Tribunal a quo consignou que as Leis 10.302/2001, 11.091/2005 e 11.784/2008 foram editadas "após o trânsito em julgado da sentença exequenda, configurando a hipótese prevista no art. 471, I, do CPC, em que se admite a reapreciação da lide à luz dos novos elementos".

III. Como os próprios embargantes admitem, o trânsito em julgado da sentença, no processo de conhecimento que julgou a ação coletiva, deu-se em 10/05/1999. Assim sendo, não poderia o executado invocar, no processo de conhecimento, compensação com reajustes remuneratórios posteriores, concedidos por legislação que - como esclarecem os agravantes - entrou em vigor apenas em 31/10/2001, 12/01/2005 e 14/05/2008. Caso é, pois, de aplicação do entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento, sob o rito do art. 543-C do CPC, do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 20/12/2012).

IV. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido, em caso idêntico, o seguinte precedente: STJ, AgRg no REsp 1.480.049/AL, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.485.298/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, qualquer questão prejudicial ao direito controvertido somente podem ser alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento.

2. In casu, ao Tribunal a quo consignou que as Leis 10.302/2001, 11.091/2005, e 11.784/2008 foram editadas "após o trânsito em julgado da sentença exequenda, configurando a hipótese prevista no art. 471, 1, do CPC, em que se admite a reapreciação da lide à luz dos novos elementos" (fl. 159, e-STJ).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.483.595/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014.)

Logo não há que falar na inaplicabilidade do art. 471, inciso I, do CPC, uma vez que a reestruturação das carreiras dos Técnicos-Administrativos e Docentes das Instituições de Ensino Superior determinada pela Medida Provisória n. 2.150-39/2001 modificou no estado de fato o título executivo que assegurou a percepção do resíduo de 3,17%.

Confira-se o fundamento da sentença utilizado como razão de decidir do acórdão recorrido (fls. 630/631, e-STJ):

"Contudo, a carreira dos servidores técnico-administrativos foi objeto de nova reestruturação, desta feita operada pela Lei 11.091/05, cujos efeitos financeiros passaram a vigorar a partir de 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de janeiro de 2006 (art. 26, II e Anexo I-B).

Já a carreira dos docentes das universidades federais sofreu reestruturação pela Lei nº 11.344/06, que trouxe novas tabelas remuneratórias a contar de 1º de maio de 2006 (art. 7º e Anexo IV).

Além disso, as duas carreiras foram contempladas por nova reestruturação, desta feita pela Lei nº 11.784/08, norma que também instituiu novos padrões remuneratórios em valores absolutos superiores aos percebidos no período imediatamente antecedente à reestruturação efetivada a partir de 1º de fevereiro de 2009 para os docentes (art. 23 e Anexo IV-A) e 1º de maio de 2008 em relação aos técnico-administrativos (art. 16 e Anexo I-C).

Desse modo, o pagamento do reajuste de 3,17% é indevido a partir do momento em que verificada a efetiva reestruturação da carreira.

Neste sentido os seguintes julgados:

(...)

Logo, a reestruturação das carreiras dos servidores técnico-administrativos e docentes promovida pelas Leis nº 11.344/06 e 11.784/2008 constitui elemento modificador da relação jurídica continuativa existente entre as partes, tornando indevido, a partir da entrada em vigor de referidas normas, o pagamento do reajuste de 3,17% em favor dos servidores.

Por fim, destaco que a Contadoria do Juízo apurou que os réus foram contemplados com acréscimo de seus vencimentos com base nas Leis nº Lei 11.091/05, 11.344/06 e 11.784/2008 (fls. 285 e 338), razão pela qual os réus não devem permanecer recebendo as diferenças atinentes ao reajuste de 3,17% na medida em que comprovado que as respectivas reestruturações de suas carreiras absorveram o referido reajuste".

DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Agregue-se que Corte regional, não obstante não tenha feito menção ao art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, afastou o argumento de violação da irredutibilidade salarial, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 635, e-STJ):

"Com relação à matéria, peço vênias para transcrever trecho do voto proferido na AC nº 50061743920114047102, da Relatoria da Desembargadora Federal Maria Lúcia Leiria, que trata de questão análoga:

'Saliento não haver ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a absorção do percentual de 3,17% ocorreu por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei, não estando sujeita ao crivo da Administração. Tampouco se verifica desrespeito à irredutibilidade de vencimentos, garantia esta que protege o servidor da redução do montante global de sua remuneração em virtude de alterações no seu regime jurídico, o que foi plenamente atendidos nas reestruturações em questão, não albergando a perpetuação de ilegalidades. (...) De outro lado, quanto aos efeitos da sentença, tenho que não há razão para obstar efeitos retroativos, em face do caráter declaratório do provimento judicial(...)".

Consoante já sustentado, consignou ainda a Corte regional que "a Contadoria do Juízo apurou que os réus foram contemplados com acréscimo de seus vencimentos com base nas Leis nº Lei 11.091/05, 11.344/06 e 11.784/2008 (fls. 285 e 338), razão pela qual os réus não devem permanecer recebendo as diferenças atinentes ao reajuste de 3,17% na medida em que comprovado que as respectivas reestruturações de suas carreiras absorveram o referido reajuste" (fl. 631, e-STJ).

Nesse contexto, a aferição da existência de redução de vencimentos, como sustentam os recorrentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso".

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Ademais, impossível a pretendida análise de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Não prosperam os aclaratórios quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp 1419355/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. TOMOGRAFIA REALIZADA NA REDE PARTICULAR DE SAÚDE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE A AGRAVANTE REALIZAR O EXAME EM OUTRA UNIDADE DA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 497.064/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0309350-0

AgRg no
REsp 1.515.894 / RS

Números Origem: 200971020043656 50083043120134047102 50084048320134047102 9711006340
RS-200971020043656 RS-50084048320134047102 RS-9711006340
TRF4-50083043120134047102

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTOVÃO ROGÉRIO ÁVILA FERNANDES
RECORRENTE	: MARIA ELAINE HUNDERMARCK CAVALHEIRO
RECORRENTE	: MARIA ELAINE LINK
RECORRENTE	: MARIA LEDUVINA VIEIRA RODRIGUES
RECORRENTE	: MARIA LENIR DE CHRISTO RODRIGUES
RECORRENTE	: MARIA LENIR FOGAÇA TEIXEIRA
RECORRENTE	: MARIA LENIR GARCIA DE FREITAS
RECORRENTE	: MARIA LIDES FELIPETTO
RECORRENTE	: MARIA LIDIA MESQUITA TONIOLO
RECORRENTE	: MARIA LISABETE TERRA AZZOLIN
RECORRENTE	: MARIA LOURA OLIVEIRA DA SILVEIRA
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA RIZZATTI
RECORRENTE	: MARIA NILZA PADILHA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA NITA FALCAO DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA ODET PORTES MARTINS
RECORRENTE	: MARIA OTILIA SOUTO TRINDADE
RECORRENTE	: MARIA NILDA MACIEL SOARES
RECORRENTE	: MARIA LOURDES MARIN
RECORRENTE	: MARIA LISET TEIXEIRA FRANCISCATTO
ADVOGADOS	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) JOSE LUIS WAGNER
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: CRISTOVÃO ROGÉRIO ÁVILA FERNANDES
AGRAVANTE	: MARIA ELAINE HUNDERMARCK CAVALHEIRO
AGRAVANTE	: MARIA ELAINE LINK
AGRAVANTE	: MARIA LEDUVINA VIEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA LENIR DE CHRISTO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA LENIR FOGAÇA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MARIA LENIR GARCIA DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA LIDES FELIPETTO
AGRAVANTE	: MARIA LIDIA MESQUITA TONIOLO
AGRAVANTE	: MARIA LISABETE TERRA AZZOLIN
AGRAVANTE	: MARIA LOURA OLIVEIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA LÚCIA RIZZATTI
AGRAVANTE	: MARIA NILZA PADILHA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA NITA FALCAO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ODET PORTES MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA OTILIA SOUTO TRINDADE
AGRAVANTE	: MARIA NILDA MACIEL SOARES
AGRAVANTE	: MARIA LOURDES MARIN
AGRAVANTE	: MARIA LISET TEIXEIRA FRANCISCATTO
ADVOGADOS	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) JOSE LUIS WAGNER
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.